



2020/2048(INI)

28.5.2020

ALTERAÇÕES

1 - 90

Projeto de relatório
Annalisa Tardino
(PE650.351v01-00)

Recomendação, da Comissão, de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo
(2020/2048(INI))

Alteração 1
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Citação 2

Proposta de resolução

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º,

Alteração

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 47.º,

Or. en

Alteração 2
Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução
Citação 2

Proposta de resolução

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º,

Alteração

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Or. en

Alteração 3
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Citação 2

Proposta de resolução

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º,

Alteração

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,

Alteração 4

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

Citação 4-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– ***Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,***

Alteração 5

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução

Citação 5-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

– ***Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,***

Alteração 6
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Citação 7-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta o Regulamento 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,*

Or. en

Alteração 7
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Citação 8-A (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- *Tendo em conta a Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, adotada em 13 de maio de 2020^{1-A},*

^{1-A} ST 7047/20 + ADD1.

Or. en

Alteração 8
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Citação 10

Proposta de resolução

Alteração

– *Tendo em conta o Relatório da Europol sobre a Situação e as Tendências do Terrorismo 2019,*

Suprimido

Or. en

Alteração 9
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Citação 11

Proposta de resolução

Alteração

– *Tendo em conta o Apelo à Ação de Christchurch adotado pela Nova Zelândia, a França, a Comissão, as empresas tecnológicas e outros, para prevenir a difusão de informações aos terroristas e aos partidários do extremismo violento,*

Suprimido

Or. en

Alteração 10
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Citação 11

Proposta de resolução

Alteração

– Tendo em conta o Apelo à Ação de Christchurch adotado pela Nova Zelândia, a França, a Comissão, as empresas tecnológicas e outros, *para prevenir a difusão de informações aos terroristas e*

– Tendo em conta o Apelo à Ação de Christchurch adotado pela Nova Zelândia, a França, a Comissão, as empresas tecnológicas e outros,

Alteração 11
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Considerando A

Proposta de resolução

A. Considerando que o Regulamento (UE) 2016/794 **autoriza a** Europol **a transferir** dados pessoais para **uma** autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional, na medida em que essa transmissão seja necessária ao exercício das **suas** funções, com base numa decisão de adequação da Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2016/680, num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias adequadas, ou em acordos de cooperação que prevejam o intercâmbio de dados pessoais, celebrados antes de 1 de maio de 2017 e, em situações excecionais, de forma casuística, sob condições estritas estabelecidas no artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794 e na condição de existirem garantias adequadas;

Alteração

A. Considerando que o Regulamento (UE) 2016/794 **que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) permite a transferência** de dados pessoais para **a** autoridade **competente** de um país terceiro ou para uma organização internacional, na medida em que essa transmissão seja necessária ao exercício das funções **da Europol**, com base numa decisão de adequação da Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2016/680, num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias adequadas **no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas**, ou em acordos de cooperação que prevejam o intercâmbio de dados pessoais, celebrados antes de 1 de maio de 2017 e, em situações excecionais, de forma casuística, sob condições estritas estabelecidas no artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/794 e na condição de existirem garantias adequadas;

Alteração 12
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar os artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Carta e ser necessários e proporcionados ao desempenho das atribuições da Europol;

Alteração

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar ***os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta, nomeadamente os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 47.º, bem como o artigo 16.º do TFUE, e, portanto, devem respeitar o princípio da limitação da finalidade e os direitos de acesso e de retificação, bem como estar sujeitos a fiscalização por parte de uma autoridade independente, conforme especificamente determinado pela Carta, e demonstrar*** ser necessários e proporcionados ao desempenho das atribuições da Europol;

Or. en

Alteração 13

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução

Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar os artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Carta e ser necessários e proporcionados ao desempenho das atribuições da Europol;

Alteração

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar os artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Carta e ***o artigo 16.º do TFUE, bem como*** ser necessários e proporcionados ao desempenho das atribuições da Europol; ***que devem respeitar o princípio da limitação da finalidade, o direito de acesso, o direito de retificação e a fiscalização por uma autoridade independente especificamente determinados pela Carta;***

Or. en

Alteração 14
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar *os artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Carta e ser necessários e proporcionados* ao desempenho das atribuições da Europol;

Alteração

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar *a Carta, nomeadamente os artigos 7.º e 8.º, bem como autorizar a transferência de dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro apenas na medida em que essa transferência seja necessária e proporcionada* ao desempenho das atribuições da Europol;

Or. en

Alteração 15
Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar *os artigos 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Carta e ser necessários e proporcionados* ao desempenho das atribuições da Europol;

Alteração

B. Considerando que os acordos internacionais que autorizam a Europol e os países terceiros a cooperar e trocar dados pessoais devem respeitar *plenamente a Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente os seus artigos 7.º e 8.º, e ser necessários e proporcionados* ao desempenho das atribuições da Europol;

Or. en

Alteração 16
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

B-A. Considerando que o documento de programação da Europol para 2020-2022^{2-A} realça que a aplicação plena e bem-sucedida das atividades da EMPACT, nomeadamente a nível operacional, não é possível sem a estreita colaboração com Estados e organizações terceiros; que a UE e a Nova Zelândia têm uma perspetiva semelhante em relação a questões de segurança mundial e prosseguem abordagens similares nesta matéria;

^{2-A} Documento de programação da Europol para 2020-2022 adotado pelo Conselho de Administração da Europol em 25 de março de 2020, EDOC# 1003783v20E

Or. en

Alteração 17
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando B-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

B-B. Considerando que a Europol e a Polícia da Nova Zelândia já estabeleceram um quadro de cooperação reforçada mediante um convénio de ordem prática e um memorando de entendimento, ambos assinados em 2019, que permitem à Polícia da Nova Zelândia utilizar o SIENA e destacar de forma permanente um agente de ligação para a sede da Europol em Haia;

Or. en

Alteração 18
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando C

Proposta de resolução

C. Considerando que, em **2018**, o Conselho adotou **mandatos** de negociação, com o objetivo de autorizar a abertura de negociações com **oito países (Turquia, Israel, Tunísia, Marrocos, Líbano, Egito, Argélia e Jordânia) e o Parlamento expressou a sua posição sobre estes oito mandatos;**

Alteração

C. Considerando que, em **13 de maio de 2020**, o Conselho adotou **por unanimidade, por procedimento escrito, o seu mandato** de negociação, com o objetivo de autorizar a abertura de negociações com **a Nova Zelândia;**

Or. en

Alteração 19
Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução
Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-A. Considerando que, em 13 de maio de 2020, o Conselho adotou, por procedimento escrito, a sua decisão de autorizar a abertura de negociações com a Nova Zelândia com vista a um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e as autoridades competentes da Nova Zelândia para combater a criminalidade grave e o terrorismo, tendo todas as delegações votado favoravelmente;

Or. en

Alteração 20

Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando D

Proposta de resolução

D. Considerando que a Europol ***já estabeleceu*** vários acordos sobre o intercâmbio de dados com países terceiros no passado;

Alteração

D. Considerando que a Europol ***celebrou*** vários acordos ***operacionais*** sobre o intercâmbio de dados ***pessoais*** com países terceiros no passado ***e que a União deu início a negociações com oito países da região do Médio Oriente e Norte de África (Turquia, Israel, Tunísia, Marrocos, Líbano, Egito, Argélia e Jordânia) em 2018;***

Or. en

Alteração 21
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
Considerando D-A (novo)

Proposta de resolução

D-A. Considerando a necessidade de assegurar a fiabilidade da fonte e a exatidão das informações;

Alteração

Or. it

Alteração 22
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, estes foram

Alteração

Suprimido

responsáveis por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE;

Or. en

Alteração 23

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, estes foram responsáveis por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 24

Saskia Bricmont

Proposta de resolução

Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, estes foram responsáveis por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE;

Alteração

E. Considerando que, no seu Relatório sobre a Situação e as Tendências do Terrorismo 2019, a Europol salienta que o número de ataques e o número de vítimas na UE caíram de forma significativa no que se refere a terrorismo de todas as tendências ideológicas, que, em 2018, o terrorismo continuou a representar uma enorme ameaça para os Estados-Membros da UE e que extremistas de orientações divergentes cada vez consideram mais a violência um meio justificado de

confronto e que os terroristas não pretendem apenas matar e mutilar, mas também dividir as nossas sociedades e semear o ódio;

Or. en

Alteração 25
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, *estes foram responsáveis* por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE;

Alteração

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, *o jihadismo foi a forma de terrorismo predominante, sendo responsável* por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE, *mas que o número de detenções de terroristas da extrema-direita, apesar de permanecer num nível comparativamente reduzido, aumentou pelo terceiro ano consecutivo e efetivamente duplicou em comparação com 2017;*

Or. en

Alteração 26
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como elevado e que, em 2018, estes foram responsáveis por todas as mortes resultantes de atentados terroristas na UE;

Alteração

E. Considerando que a Europol classificou o nível da ameaça representada pelos terroristas jihadistas como *extremamente* elevado e que, em 2018, estes foram responsáveis por todas as mortes resultantes de atentados terroristas

na UE;

Or. it

Alteração 27
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

E-A. Considerando que, conforme comunicado pela Europol, em 2018 foram perpetrados sete ataques terroristas jihadistas, tendo sido evitados mais dezasseis ataques de inspiração idêntica;

Or. it

Alteração 28
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
Considerando E-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

E-B. Considerando que em 2018 foram presos, no total, 511 indivíduos suspeitos da prática de crimes ligados ao terrorismo de inspiração jihadista;

Or. it

Alteração 29
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução

Alteração

F. Considerando que a Europol informou que as autoridades policiais utilizaram os instrumentos de intercâmbio de dados para desmontar, interromper ou investigar atentados jihadistas em 24 ocasiões em 2018;

Suprimido

Or. en

Alteração 30

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

Considerando F

Proposta de resolução

Alteração

F. Considerando que a Europol informou que as autoridades policiais utilizaram os instrumentos de intercâmbio de dados para desmontar, interromper ou investigar atentados jihadistas em 24 ocasiões em 2018;

Suprimido

Or. en

Alteração 31

Saskia Bricmont

Proposta de resolução

Considerando F

Proposta de resolução

Alteração

F. Considerando que a Europol informou que as autoridades policiais utilizaram os instrumentos de intercâmbio de dados para desmontar, interromper ou investigar atentados jihadistas em 24 ocasiões em 2018;

Suprimido

Or. en

Alteração 32
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando F

Proposta de resolução

F. Considerando que a Europol **informou** que as autoridades policiais utilizaram os instrumentos de intercâmbio de dados para desmontar, interromper ou investigar atentados **jiadistas em 24 ocasiões** em 2018;

Alteração

F. Considerando que **os Estados-Membros informaram** a Europol **de** que as autoridades policiais utilizaram os instrumentos de intercâmbio de dados para desmontar, interromper ou investigar **129** atentados **terroristas** em 2018, **dos quais 24 casos foram atribuídos a terrorismo jiadista, 19 a terrorismo da extrema-esquerda, 1 a terrorismo da extrema-direita, 83 a terrorismo etnonacionalista e separatista, 1 a terrorismo monotemático e 5 a uma forma de terrorismo não especificada;**

Or. en

Alteração 33
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando F-A (novo)

Proposta de resolução

F-A. Considerando que a Europol salientou a elevada adaptabilidade da criminalidade organizada e a sua capacidade de obter ganhos a longo prazo a partir de crises; que a Agência avaliou o impacto da pandemia de COVID-19 na cibercriminalidade como o mais visível e o mais acentuado em comparação com outras atividades criminosas, pois o cibercriminosos têm explorado com êxito oportunidades e vulnerabilidades emergentes;

Alteração

Or. en

Alteração 34
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução

G. *Considerando que a AEPD supervisiona a Europol desde 1 de maio de 2017 e aconselha também as instituições da UE sobre as políticas e a legislação em matéria de proteção de dados;*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 35
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução

G. Considerando que a AEPD supervisiona a Europol desde 1 de maio de 2017 e aconselha também as instituições da UE sobre as políticas e a legislação em matéria de proteção de dados;

Alteração

G. Considerando que a AEPD supervisiona a Europol desde 1 de maio de 2017 e aconselha também as instituições da UE sobre as políticas e a legislação em matéria de proteção de dados, ***incluindo no decorrer de negociações de acordos no setor policial;***

Or. en

Alteração 36
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução

H. Considerando que, à luz do

PE652.503v01-00

Alteração

H. Considerando que, à luz do

18/47

AM\1206100PT.docx

atentado cometido por um atirador solitário em Christchurch em 2019, a cooperação **futura** formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia poderá ser essencial para **a prevenção e a repressão, caso** outros crimes graves sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo;

atentado cometido por um atirador solitário em Christchurch em 2019, a cooperação **operacional a ser** formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia, **ao permitir o intercâmbio de dados pessoais,** poderá ser essencial para **prevenir e reprimir** outros crimes graves **que** sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo **no futuro**;

Or. en

Alteração 37

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução

Considerando H

Proposta de resolução

H. Considerando que, **à luz do atentado cometido por um atirador solitário em Christchurch em 2019,** a cooperação futura **formalizada no quadro do acordo** entre a **UE** e a Nova Zelândia poderá ser **essencial** para a prevenção e a repressão, **caso outros** crimes graves **sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo**;

Alteração

H. Considerando que a cooperação futura entre a **Europol** e a Nova Zelândia poderá ser **útil** para a prevenção, **a investigação** e a repressão **de** crimes graves;

Or. en

Alteração 38

Saskia Bricmont

Proposta de resolução

Considerando H

Proposta de resolução

H. Considerando que, à luz do atentado **cometido por um atirador solitário** em Christchurch em 2019, a cooperação futura formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia

Alteração

H. Considerando que, à luz do atentado **terrorista da extrema-direita a duas mesquitas** em Christchurch em 2019, a cooperação futura formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia

poderá ser essencial para a prevenção e a repressão, caso outros crimes graves sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo;

poderá ser essencial para a prevenção e a repressão, caso outros crimes graves sejam planeados ou cometidos na UE, *na Nova Zelândia* ou em qualquer ponto do mundo;

Or. en

Alteração 39

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

Considerando H

Proposta de resolução

H. Considerando que, à luz do atentado cometido *por um atirador solitário* em Christchurch em 2019, a cooperação futura formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia poderá ser essencial para a prevenção e a repressão, caso outros crimes graves sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo;

Alteração

H. Considerando que, à luz do atentado *terrorista* cometido em Christchurch em 2019, a cooperação futura formalizada no quadro do acordo entre a UE e a Nova Zelândia poderá ser essencial para a prevenção e a repressão, caso outros crimes graves *e ataques terroristas* sejam planeados ou cometidos na UE ou em qualquer ponto do mundo;

Or. en

Alteração 40

Saskia Bricmont

Proposta de resolução

Considerando H-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

H-A. Considerando que as transferências de dados pessoais recolhidos no contexto de investigações criminais e posteriormente tratados pela Europol no âmbito do acordo podem ter um impacto significativo na vida das pessoas em causa;

Or. en

Alteração 41
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
Considerando H-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

H-B. Salienta que o acordo deve respeitar plenamente os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da Carta;

Or. en

Alteração 42
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução

Alteração

1. Considera que a cooperação com a Nova Zelândia no domínio policial ***poderia ajudar a*** União Europeia ***a proteger mais os seus interesses em matéria de segurança, e incentiva-a a trabalhar rapidamente, para definir*** o mandato ***de negociação de*** um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo;

1. Considera que a ***necessidade e a proporcionalidade da*** cooperação com a Nova Zelândia no domínio policial ***para os interesses em matéria de segurança da*** União Europeia ***são questionáveis e não ficaram plenamente demonstradas através de uma avaliação de impacto rigorosa;*** ***regista*** o mandato ***do Conselho para negociar*** um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo; ***insta a Comissão a***

realizar uma avaliação minuciosa que demonstre a necessidade de um tal acordo, bem como o valor que acrescenta, antes de prosseguir as negociações; insta ainda a Comissão a seguir as recomendações adicionais apresentadas na presente resolução;

Or. en

Alteração 43
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução

1. Considera que a cooperação com a Nova Zelândia no domínio policial *poderia ajudar a União Europeia a proteger mais os seus interesses em matéria de segurança, e incentiva-a a trabalhar rapidamente*, para definir *o mandato de negociação de um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo;*

Alteração

1. Considera que *a necessidade de* cooperação com a Nova Zelândia no domínio policial, *bem como a sua proporcionalidade, devem ser devidamente avaliadas; insta a Comissão a realizar uma avaliação de impacto rigorosa* para definir *as salvaguardas necessárias a integrar no* acordo;

Or. en

Alteração 44
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução

1. Considera que a cooperação com a Nova Zelândia no domínio policial *poderia*

Alteração

1. Considera que a cooperação *reforçada* com a Nova Zelândia no

ajudar a União Europeia a proteger mais os seus interesses em matéria de segurança, *e incentiva-a a trabalhar* rapidamente, *para definir o mandato de negociação de um acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia* sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo;

domínio policial *ajudará* a União Europeia a proteger mais os seus interesses em matéria de segurança, *especialmente nos domínios da prevenção e do combate ao terrorismo, do desmantelamento da criminalidade organizada e da luta contra a cibercriminalidade; incentiva a Comissão a encetar* rapidamente *negociações com* a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, *no pleno respeito das orientações de negociação adotadas pelo Conselho;*

Or. en

Alteração 45 **Saskia Bricmont**

Proposta de resolução **N.º 2**

Proposta de resolução

2. Insiste em que o nível de proteção previsto no acordo *deverá* ser essencialmente *equivalente* ao nível de proteção previsto no direito da UE;

Alteração

2. Insiste em que o nível de proteção previsto no acordo *e a lei e a prática em vigor na Nova Zelândia deverão* ser essencialmente *equivalentes* ao nível de proteção previsto no direito da UE; *salienta que, se tal nível de proteção não puder ser garantido na lei e na prática, o acordo não pode ser celebrado;*

Or. en

Alteração 46 **Ralf Seekatz**

Proposta de resolução **N.º 2**

Proposta de resolução

2. **Insiste em** que o nível de proteção previsto no acordo deverá ser essencialmente equivalente ao nível de proteção previsto no direito da UE;

Alteração

2. **Reitera** que o nível de proteção previsto no acordo deverá ser essencialmente equivalente ao nível de proteção previsto no direito da UE; **congratula-se, neste contexto, com o reconhecimento formal pela Comissão, em 2012, da Nova Zelândia como país que assegura um nível adequado de proteção de dados;**

Or. en

Alteração 47
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução

2. Insiste em que o nível de proteção previsto no acordo deverá ser essencialmente equivalente ao nível de proteção previsto no direito da UE;

Alteração

2. Insiste em que o nível de proteção **de dados** previsto no acordo deverá ser essencialmente equivalente, **tanto na lei como na prática**, ao nível de proteção previsto no direito da UE; **insiste ainda em que, se tal nível de proteção não for garantido, o acordo não pode ser celebrado;**

Or. en

Alteração 48
Nicola Procaccini

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução

2-A. Considera que o acordo não deve prejudicar a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades nacionais

Alteração

encarregadas de assegurar a segurança nacional;

Or. it

Alteração 49
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

Alteração

3. Considera que, dado que a Europol reconhece que o nível da ameaça terrorista por causa dos combatentes estrangeiros regressados, dos muçulmanos europeus radicalizados e das suas famílias é elevado, é essencial que o intercâmbio de informações por parte de todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível mundial, seja priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a trabalhar mais rapidamente para proteger as suas fronteiras;

Suprimido

Or. en

Alteração 50
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

Alteração

3. Considera que, dado que a Europol reconhece que o nível da ameaça terrorista por causa dos combatentes estrangeiros regressados, dos muçulmanos europeus radicalizados e das suas famílias é elevado, é essencial que o intercâmbio de informações por parte de todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível

Suprimido

mundial, seja priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a trabalhar mais rapidamente para proteger as suas fronteiras;

Or. en

Alteração 51
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Considera que, *dado que a Europol reconhece que o nível da ameaça terrorista por causa dos combatentes estrangeiros regressados, dos muçulmanos europeus radicalizados e das suas famílias é elevado, é essencial que o* intercâmbio de informações *por parte de* todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível *mundial, seja* priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; *insta, por conseguinte, os Estados-Membros a trabalhar mais rapidamente para proteger as suas fronteiras;*

Alteração

3. Considera que *um* intercâmbio de informações *transfronteiriço reforçado entre* todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível *dos parceiros mundiais, deve ser* priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo *de uma forma mais eficaz;*

Or. en

Alteração 52
Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução

3. Considera que, dado que a Europol reconhece que o nível da ameaça terrorista *por causa dos combatentes estrangeiros regressados, dos muçulmanos europeus*

Alteração

3. Considera que, dado que a Europol reconhece que o nível da ameaça terrorista *permanece* elevado, *é necessário negociar o acordo internacional em apreço nas*

radicalizados e das suas famílias é elevado, é essencial que o intercâmbio de informações por parte de todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível mundial, seja priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; insta, por conseguinte, os Estados-Membros a trabalhar mais rapidamente para proteger as suas fronteiras;

modalidades de transferência de dados pessoais, para combater a criminalidade grave e o terrorismo;

Or. en

Alteração 53

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução N.º 3

Proposta de resolução

3. Considera que, dado que a Europol reconhece *que o nível da* ameaça terrorista *por causa dos combatentes estrangeiros regressados, dos muçulmanos europeus radicalizados e das suas famílias é elevado*, é essencial que o intercâmbio de informações por parte de todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível mundial, seja priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; *insta, por conseguinte*, os Estados-Membros *a trabalhar mais rapidamente para proteger as suas fronteiras;*

Alteração

3. Considera que, dado que a Europol reconhece *como elevada a* ameaça terrorista *em geral à segurança da UE*, é essencial que o intercâmbio de informações por parte de todas as autoridades policiais competentes, tanto na UE como a nível mundial, seja priorizado, para combater a criminalidade grave e o terrorismo; *relembra que* os Estados-Membros *desempenham um papel fundamental na proteção das fronteiras externas da UE, em plena conformidade com o Código Schengen;*

Or. en

Alteração 54

Ralf Seekatz

Proposta de resolução N.º 4

Proposta de resolução

4. Solicita que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais;

Alteração

4. Solicita que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais; ***congratula-se com o facto de a transferência de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos ou dados relativos à saúde e à vida sexual de uma pessoa apenas seja permitida em casos excecionais, quando tais transferências sejam estritamente necessárias e proporcionadas para prevenir e combater infrações penais abrangidas pelo acordo; salienta que devem ser definidas garantias para o titular de dados, as pessoas ligadas ao titular de dados e as pessoas ligadas às infrações penais, tais como testemunhas e vítimas, por forma a garantir o respeito dos direitos fundamentais;***

Or. en

Alteração 55
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução

4. ***Solicita*** que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais;

Alteração

4. ***Insiste em*** que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais, ***conforme indicado pela AEPD no seu Parecer 1/2020 e nas diretrizes de negociação constantes da adenda à decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações; além disso, insta a Comissão a respeitar as condições apresentadas na presente resolução;***

Or. en

Alteração 56

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. Solicita que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais;

Alteração

4. Solicita que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais, **conforme consagrado no artigo 16.º do TFUE**;

Or. en

Alteração 57

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

N.º 4

Proposta de resolução

4. **Solicita** que o acordo contenha as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais;

Alteração

4. **Exige** que o acordo contenha **todas** as garantias e os controlos necessários em matéria de proteção dos dados pessoais;

Or. en

Alteração 58

Saskia Bricmont

Proposta de resolução

N.º 5

Proposta de resolução

5. **É de opinião** que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio;

Alteração

5. **Salienta** que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá **especificar o seu âmbito e os fins para os quais a Europol pode transferir dados pessoais às autoridades competentes da Nova**

considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências;

Zelândia, bem como estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências; ***insiste na importância de as categorias de infrações estarem claramente elencadas e definidas no acordo;***

Or. en

Alteração 59
Sophia in 't Veld, Ondřej Kovařík

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências;

Alteração

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências; ***considera que os dados pessoais transferidos devem estar relacionados com casos específicos;***

Or. en

Alteração 60
Ralf Seekatz

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e ***as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências***;

Alteração

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio, ***em conformidade com as definições de infrações penais da UE, quando disponíveis***; considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e ***os efeitos prováveis da transferência de dados pessoais***;

Or. en

Alteração 61

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução N.º 5

Proposta de resolução

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá ***incluir*** as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências;

Alteração

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; considera que esta lista deverá ***definir, de forma clara e precisa***, as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências;

Or. en

Alteração 62

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução N.º 5

Proposta de resolução

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; ***considera que esta lista deverá incluir as atividades que integram os crimes em questão e as pessoas, os grupos e as organizações suscetíveis de ser afetados por tais transferências;***

Alteração

5. É de opinião que, de acordo com o princípio da limitação da finalidade, o futuro acordo deverá estabelecer explicitamente uma lista de infrações penais relativamente às quais os dados pessoais podem ser objeto de intercâmbio; ***reitera que a transferência de dados pessoais deverá estar relacionada com casos específicos e que o princípio da especificação deverá ser plenamente integrado;***

Or. en

Alteração 63
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução

5-A. Insiste em que os dados pessoais transferidos estejam relacionados apenas com casos específicos; considera, a esse respeito, que é necessária uma definição clara do conceito de casos específicos; salienta que esta definição apenas deve abranger de facto investigações criminais e não operações de informações criminais que visem indivíduos específicos considerados suspeitos;

Or. en

Alteração 64
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

5-A. *Realça que os dados pessoais transferidos devem estar relacionados com casos específicos de investigações criminais; salienta que deve ser incluída no acordo uma definição clara do conceito de casos específicos, pois este conceito é necessário para avaliar a necessidade e a proporcionalidade das transferências de dados;*

Or. en

Alteração 65
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais que tenham sido transferidos e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo; solicita que sejam inscritas no acordo as medidas procedimentais para garantir a conformidade; insiste em que, em casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Alteração

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais que tenham sido transferidos ***para a Nova Zelândia*** e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo ***ou antes disso se os dados já não forem necessários para o caso específico***; solicita que sejam inscritas no acordo as medidas procedimentais para garantir a conformidade; ***solicita, a este respeito, que o acordo preveja especificamente uma análise periódica da necessidade de armazenamento dos dados pessoais transferidos, bem como outras medidas adequadas para garantir o cumprimento dos prazos***; insiste em que, em casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Alteração 66

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais **que tenham sido** transferidos e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo; solicita que sejam inscritas no acordo **as** medidas procedimentais para garantir a conformidade; insiste em que, **em** casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Alteração

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais transferidos e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo; **sublinha a necessidade de o acordo conter disposições sobre uma análise periódica dos prazos de conservação e de uma eventual necessidade adicional de armazenamento de dados, bem como mecanismos para garantir que os dados transferidos são integralmente apagados dos sistemas das entidades recetoras quando tiverem sido apagados dos sistemas das entidades remetentes;** solicita que sejam inscritas no acordo medidas procedimentais **sólidas** para garantir a conformidade; insiste em que, **nesses** casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Alteração 67

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução

N.º 6

Proposta de resolução

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais que tenham sido transferidos e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo; **solicita que sejam inscritas no acordo as medidas procedimentais para garantir a conformidade**; insiste em que, em casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Alteração

6. Insiste em que o acordo contenha uma disposição clara e precisa que estabeleça o prazo de conservação dos dados pessoais que tenham sido transferidos e imponha a obrigação de apagar os dados no fim desse prazo; **recomenda que o acordo preveja uma análise periódica da necessidade de armazenamento dos dados pessoais transferidos, bem como outras medidas adequadas para garantir o cumprimento dos prazos**; insiste em que, em casos excepcionais, quando existem motivos devidamente justificadas para conservar os dados por um prazo prolongado, excedendo o prazo de conservação dos dados, tais motivos e a documentação de acompanhamento sejam comunicados à Europol e à AEPD;

Or. en

Alteração 68

Petar Vitanov, Birgit Sippel, Sylvie Guillaume, Elena Yoncheva

Proposta de resolução

N.º 6-A (novo)

Proposta de resolução

6-A. Sublinha a necessidade de regras claras e pormenorizadas relativamente às informações a serem prestadas aos titulares dos dados, incluindo informações sobre o regime aplicável aos titulares dos dados da UE para exercerem os seus direitos de acesso, retificação e apagamento na Nova Zelândia;

Or. en

Alteração 69

Ralf Seekatz

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Insta o Conselho e a Comissão a trabalhar juntamente com o Governo da Nova Zelândia para determinar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Carta, a autoridade de supervisão independente encarregada de **controlar** a aplicação do acordo internacional; ***é de opinião que esta autoridade deverá ser acordada e estabelecida antes de o acordo internacional poder entrar em vigor;*** insiste em que o nome desta autoridade e ***os dados de contacto sejam*** expressamente ***incluídos*** no acordo;

Alteração

7. Insta o Conselho e a Comissão a trabalhar juntamente com o Governo da Nova Zelândia para determinar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Carta, a autoridade de supervisão independente ***dotada de competências efetivas de investigação e intervenção*** encarregada de ***supervisionar*** a aplicação do acordo internacional; insiste em que o nome desta autoridade ***seja*** expressamente ***incluído*** no acordo;

Or. en

Alteração 70
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução

7. Insta o Conselho e a Comissão a trabalhar juntamente com o Governo da Nova Zelândia para determinar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Carta, a autoridade de supervisão independente encarregada de controlar a aplicação do acordo internacional; ***é de opinião*** que esta autoridade ***deverá ser*** acordada e estabelecida antes de o acordo internacional poder entrar em vigor; insiste em que o nome desta autoridade e os dados de contacto sejam expressamente incluídos no acordo;

Alteração

7. Insta o Conselho e a Comissão a trabalhar juntamente com o Governo da Nova Zelândia para determinar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Carta, a autoridade de supervisão independente encarregada de controlar a aplicação do acordo internacional; ***solicita*** que esta autoridade ***seja*** acordada e estabelecida antes de o acordo internacional poder entrar em vigor; insiste em que o nome desta autoridade e os dados de contacto sejam expressamente incluídos no acordo;

Alteração 71

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Considera que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser **estabelecido um procedimento** de acompanhamento e **de avaliação periódica do acordo**, para avaliar o **cumprimento do acordo pelos parceiros**;

Alteração

8. Considera que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser **incluído no acordo um mecanismo de estar sujeito a avaliações periódicas** para avaliar o **seu funcionamento relativamente às necessidades operacionais da Europol, bem como a sua conformidade com os direitos e os princípios europeus em matéria de proteção de dados**;

Alteração 72

Ralf Seekatz

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Considera que **o organismo de supervisão independente** deverá **também** ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a

Alteração

8. Considera que **qualquer uma das partes signatárias** deverá ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os

tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; **considera** que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; **concorda** que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros **e o funcionamento do acordo em relação às necessidades operacionais da Europol**;

Or. en

Alteração 73

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

8. Considera que o organismo de supervisão independente **deverá** também **ter** o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

Alteração

8. Considera **de extrema importância** que o organismo de supervisão independente também **tenha** o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

Or. en

Alteração 74

Sophia in 't Veld, Ondřej Kovařík

Proposta de resolução

N.º 8

Proposta de resolução

Alteração

8. Considera que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

8. ***Considera que o acordo internacional deve incluir uma disposição que permita à UE suspender ou revogar o acordo em caso de violação de dados pessoais por parte da autoridade policial;*** considera que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

Or. en

Alteração 75 **Saskia Bricmont**

Proposta de resolução **N.º 8**

Proposta de resolução

8. Considera que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

Alteração

8. ***Considera que qualquer uma das partes signatárias deve poder suspender ou revogar o acordo internacional em caso de violação do mesmo; relembra*** que o organismo de supervisão independente deverá também ter o poder de decidir suspender ou cessar o acordo em caso de violação; considera que o acordo deverá prever que as autoridades são autorizadas a continuar a tratar todos os dados pessoais abrangidos pelo acordo, transferidos antes da sua suspensão ou cessação; considera que deve ser estabelecido um procedimento de acompanhamento e de avaliação periódica do acordo, para avaliar o cumprimento do acordo pelos parceiros;

Or. en

Alteração 76
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

8-A. *Realça que os dados transferidos para uma autoridade recetora nunca poderão ser tratados por outras autoridades ou para outros fins; solicita, a este respeito, que seja incluída no acordo uma lista exaustiva das autoridades competentes na Nova Zelândia para as quais a Europol pode transferir dados pessoais, incluindo uma descrição das respetivas competências; considera que qualquer alteração a essa lista que substitua ou acrescente uma nova autoridade competente deve exigir uma revisão do acordo;*

Or. en

Alteração 77
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 8-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

8-B. *Realça a necessidade de indicar expressamente que estão proibidas as transferências ulteriores de informações pelas autoridades competentes da Nova Zelândia para outros países e que tal resultaria na cessação imediata do acordo internacional;*

Or. en

Alteração 78
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

Alteração

9. Considera que as transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para outras autoridades da Nova Zelândia, inclusive para utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para as finalidades iniciais da transferência pela Europol, só podendo ser efetuadas se existirem condições e garantias adequadas, nomeadamente uma autorização prévia da Europol; salienta que devem aplicar-se as mesmas condições às transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para as autoridades de um país terceiro, com a exigência suplementar de que os dados só sejam transferidos para países terceiros em relação aos quais a Europol tenha o direito de transferir dados pessoais, com base no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/794;

Suprimido

Or. en

Alteração 79

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução
N.º 9

Proposta de resolução

Alteração

9. Considera que as transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para outras autoridades da Nova Zelândia, inclusive para utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para

9. Considera que as transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para outras autoridades da Nova Zelândia, inclusive para utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para

as finalidades iniciais da transferência pela Europol, só podendo ser efetuadas se ***existirem condições e garantias adequadas, nomeadamente*** uma autorização prévia da Europol; salienta que ***devem aplicar-se as mesmas condições às*** transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para as autoridades de um país terceiro, ***com a exigência suplementar de que os dados só sejam transferidos para países terceiros em relação aos quais a Europol tenha o direito de transferir dados pessoais, com base no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/794;***

as finalidades iniciais da transferência pela Europol, só podendo ser efetuadas se ***existir*** uma autorização prévia da Europol; salienta que ***não devem ser permitidas*** transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para as autoridades de um país terceiro;

Or. en

Alteração 80

Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução

N.º 9

Proposta de resolução

9. Considera que as transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para outras autoridades da Nova Zelândia, inclusive para utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para as finalidades iniciais da transferência pela Europol, só podendo ser efetuadas se existirem condições e garantias adequadas, nomeadamente uma autorização prévia da Europol; salienta que devem aplicar-se as mesmas condições às transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para as autoridades de um país terceiro, com a exigência suplementar de que os dados só sejam transferidos para países terceiros em relação aos quais a Europol tenha o direito de transferir dados pessoais, com base no artigo 25.º, n.º 1, do

Alteração

9. Considera que as transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para outras autoridades da Nova Zelândia, inclusive para utilização em processos judiciais, só poderão ser autorizadas para as finalidades iniciais da transferência pela Europol, só podendo ser efetuadas se existirem condições e garantias adequadas, nomeadamente uma autorização prévia da Europol, ***e devem ser comunicadas à autoridade independente e à AEPD;*** salienta que devem aplicar-se as mesmas condições às transferências ulteriores de informações da Europol pelas autoridades neozelandesas competentes para as autoridades de um país terceiro, com a exigência suplementar de que os dados só sejam transferidos para países terceiros em relação aos quais a Europol tenha o direito de transferir dados pessoais, com base no

Alteração 81
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 9-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

9-A. Salienta que a transferência de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos ou dados relativos à saúde e à vida sexual de uma pessoa é absolutamente confidencial e levanta sérias preocupações; destaca o facto de os atos criminosos serem definidos de forma diferente na União e na Nova Zelândia; considera que uma tal transferência de dados deve ser proibida, salvo em casos muito excecionais e apenas se houver uma justificação precisa e particularmente sólida, assente em fundamentos que não a proteção da segurança pública contra o terrorismo, e mediante garantias claras para os titulares dos dados e para as pessoas ligadas aos titulares dos dados;

Alteração 82
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução

Alteração

10. Insta o Conselho e a Comissão a

10. Insta o Conselho e a Comissão a

consultar a AEPD sobre as disposições do projeto de acordo antes da sua finalização;

consultar a AEPD sobre as disposições do projeto de acordo antes da sua finalização *e durante as negociações*;

Or. en

Alteração 83
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução

11. Considera que o acordo internacional com a Nova Zelândia deverá **consagrar o direito dos** titulares dos dados **à informação**, à retificação e ao apagamento, como previsto noutra legislação da UE em matéria de proteção de dados;

Alteração

11. Considera que o acordo internacional com a Nova Zelândia deverá **prever regras claras e pormenorizadas relativamente às informações que devem ser prestadas aos titulares dos direitos, devendo incluir informações sobre o regime aplicável aos** titulares dos dados **da UE para exercerem os seus direitos ao acesso**, à retificação e ao apagamento, como previsto noutra legislação da UE em matéria de proteção de dados;

Or. en

Alteração 84
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 11

Proposta de resolução

11. Considera que o acordo internacional com a Nova Zelândia deverá consagrar o direito dos titulares dos dados à informação, à retificação e ao apagamento, como previsto noutra legislação da UE em matéria de proteção de dados;

Alteração

11. Considera que o acordo internacional com a Nova Zelândia deverá consagrar o direito dos titulares dos dados à informação, à retificação e ao apagamento, como previsto noutra legislação da UE em matéria de proteção de dados; **solicita, a este respeito, que o acordo inclua regras claras e pormenorizadas relativamente às**

informações que deve ser prestadas aos titulares dos direitos;

Or. en

Alteração 85
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

11-A. Salienta que a transferência de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos ou dados relativos à saúde e à vida sexual de uma pessoa é absolutamente confidencial; realça que uma tal transferência de dados deve ser proibida;

Or. en

Alteração 86
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 11-B (novo)

Proposta de resolução

Alteração

11-B. Solicita que seja incluído no acordo um mecanismo de acompanhamento e que o acordo seja sujeito a avaliações periódicas para avaliar o cumprimento das normas europeias em matéria de proteção de dados;

Or. en

Alteração 87
Saskia Bricmont

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução

12. Espera ser plena e pró-ativamente informado sobre o andamento das negociações e receber os documentos ao mesmo tempo que o Conselho, para poder desempenhar a sua função de controlo;

Alteração

12. ***Salienta que a aprovação do Parlamento em relação à celebração do acordo dependerá da participação satisfatória do Parlamento em todas as fases do processo, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE; espera, a este respeito, ser plena e pró-ativamente informado sobre o andamento das negociações e receber os documentos ao mesmo tempo que o Conselho, para poder desempenhar a sua função de controlo;***

Or. en

Alteração 88
Clare Daly, Cornelia Ernst

Proposta de resolução
N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução

12-A. Espera ser plena e pró-ativamente informado sobre o andamento das negociações e receber os documentos ao mesmo tempo que o Conselho, para poder desempenhar a sua função de controlo;

Alteração

12-A. Salienta que o Parlamento Europeu aprovará a celebração do acordo apenas se este não colocar em risco os direitos à privacidade e à proteção de dados, nem outros direitos e liberdades fundamentais protegidos pela Carta; indica, a este respeito, que segundo o artigo 218.º, n.º 11, do TFUE o Parlamento Europeu pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com o Tratados;

Or. en

Alteração 89

Ondřej Kovařík, Sophia in 't Veld, Olivier Chastel, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka

Proposta de resolução

N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

12-A. Salienta que a aprovação do Parlamento Europeu em relação à celebração do acordo dependerá da participação satisfatória do Parlamento Europeu em todas as fases do processo, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE;

Or. en

Alteração 90

Sophia in 't Veld, Ondřej Kovařík

Proposta de resolução

N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

12-A. Insta a Comissão a suspender ou a cessar o acordo a pedido da maioria do membros do Parlamento Europeu;

Or. en